

PROCESSO - A. I. Nº 298636.0072/12-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TIM NORDESTE S.A. (TIM CELULAR S.A)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0042-01/16
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 06/04/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0063-12/17

EMENTA: ICMS. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. ESCRITURAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁVEIS PELO ICMS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. O lançamento compreende serviços de auxílio à lista, serviço de recarga programada e “outras OCCs” [sic]. Reconhecido pela autoridade fiscal que os serviços de auxílio à lista e de recarga programada já haviam sido objeto de Auto de Infração anterior. Incerteza quanto à natureza dos serviços genericamente designados de “outras OCCs”, dentre os quais constam serviços de auxílio à lista, já objeto do Auto anterior. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Vencido o voto do relator. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 1ª JJF, através do Acórdão nº 0042-01/16, por ter desonerado o sujeito passivo do débito lhe imputado, lavrado no valor de R\$1.194.373,03, ao julgar o Auto de Infração Nulo, lavrado sob a acusação de “Falta de recolhimento de ICMS na prestação de serviço de comunicação por escrituração de valores tributados como não tributados”, sendo consignado no campo Descrição dos Fatos, o seguinte:

“Serviços de telecomunicações tributados lançados como não tributados como descritos abaixo:

- a) *Serviço de auxílio à lista cobrado do contribuinte como não tributado. Contrariando o que está estabelecido no Convênio ICMS 69/98, que firma entendimento no sentido de que se incluem na base de cálculo do ICMS incidente sobre prestação de serviços de comunicação os valores relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independente da denominação que lhes seja dada.*
- b) *Serviço de Recarga Programada lançado como não tributado. O portfólio fornecido pelo contribuinte define Recarga Programada como: Recarga em Reais cobrados na fatura Pós pago que estão sendo entregue ao saldo do cliente Pré-Pago correspondente [sic]. Trata-se de recarga cobrada para prestação de serviço de telecomunicações, portanto há incidência do ICMS.*
- c) *Serviço descrito como: outras OCCs. O contribuinte foi intimado a prestar esclarecimento sobre o que vem a ser este serviço, mas não atendeu a intimação. O CFOP 5307 utilizado nestas operações se refere a prestação de serviço de comunicação a não contribuinte. O único caso de serviços isentos para este CFOP se refere a prestação efetuada a órgãos públicos da administração direta estadual, fundações e suas autarquias mantidas pelo poder público estadual, o que não é o caso. Portanto há incidência do ICMS.”*

A Decisão de primeiro grau considerou o Auto de Infração nulo, diante das seguintes considerações:

O lançamento em discussão nestes autos diz respeito à acusação de falta de recolhimento de ICMS na prestação de serviço de comunicação, por escrituração de valores tributáveis como não tributáveis.

Foram suscitadas preliminares por duplidade de lançamento e inobservância do art. 142 do CTN.

Este lançamento foi conduzido de forma inadequada desde o início, ao serem incluídas num só item três situações muitíssimo heterogêneas e distintas entre si em sua natureza e nos efeitos decorrentes de cada situação – os chamados serviços de auxílio à lista, serviços de recarga programada e “outras OCCs” (provavelmente “outras ocorrências” –, dificultando desnecessariamente o deslinde das questões, cada uma por

si só já bastante complexa.

Depois de lavrado o Auto, houve uma série de percalços no âmbito do órgão preparador e na informação fiscal.

Nesse sentido, note-se que o autuado apresentou impugnação (protocolo à fl. 13), porém o órgão preparador anexou aos autos apenas a 1ª folha da defesa (fl. 14).

E, mesmo sem a defesa se encontrar nos autos, foi prestada informação (fl. 33).

A Secretaria do CONSEF devolveu o processo à repartição de origem para que a defesa fosse anexada aos autos (fl. 37), porém o órgão preparador anexou foi uma cópia reprodutiva da defesa (fls. 38/65).

Mais uma vez, a Secretaria do CONSEF devolveu o processo à repartição de origem para que o órgão preparador anexasse o original da peça de defesa (fl. 148).

Até que enfim a defesa foi posta nos autos (fls. 149/178).

Porém a informação fiscal (fl. 33) praticamente ignorou a defesa, pois, embora o autuante comece a informação mencionando a peça de defesa, apenas toca de leve num ou outro ponto das várias questões que foram suscitadas, como se os fatos em discussão não tivessem nenhuma importância.

Para completar, embora na informação fiscal o autuante tenha reconhecido expressamente que os valores referentes aos serviços de consulta auxílio à lista e recarga programada já haviam sido cobrados no Auto de Infração nº 269135.0001/11-4, a autoridade fiscal se limitou a admitir que isso de fato ocorreu, acrescentando que sendo assim nada mais poderia ser cobrado em relação a esses serviços, porém não refez o demonstrativo do débito.

E, pior, a autoridade autuante, mesmo depois de afirmar que a parte dos valores lançados neste Auto já haviam sido objeto de Auto anterior e nesse sentido nada mais poderia ser cobrado, conclui a informação pedindo a “procedência” do presente lançamento.

A “informação” não foi prestada como manda o § 6º do art. 127 do RPAF, segundo o qual a informação fiscal deve abranger todos os aspectos da defesa, com fundamentação.

Esse descaso da autoridade fiscal com o aperfeiçoamento do lançamento poderia ser sanado mediante diligência, para que fosse prestada informação eficaz. No entanto, na fase de instrução deste processo, tendo em vista que das três situações contempladas no levantamento a autoridade autuante tinha reconhecido expressamente que os dois primeiros conjuntos de fatos (serviços de consulta auxílio à lista e recarga programada) já haviam sido objeto do Auto de Infração 269135.0001/11-4, restando apenas o terceiro conjunto de serviços, descritos como “outras OCCs”, considerei que quanto a estes o que o fiscal poderia esclarecer já havia esclarecido, pois ele demonstrou que não sabia ao certo do que se tratava. Com efeito, no campo Descrição dos Fatos, no Auto de Infração, o autuante relatou que com relação às tais “outras OCCs”, por ocasião da ação fiscal, “O contribuinte foi intimado a prestar esclarecimento sobre o que vem a ser este serviço, mas não atendeu a intimação” [sic]. Pela explicação que se segue na descrição do fato, se conclui que, como o contribuinte não explicou do que se tratava, e tendo em vista que o CFOP 5.307 utilizado se refere a prestação de serviço de comunicação a não contribuinte, a autoridade fiscal deduziu que se tratava de serviços com incidência de ICMS, pois o único caso de serviços isentos para esse CFOP se refere à prestação efetuada a órgãos públicos da administração direta estadual, fundações e suas autarquias mantidas pelo poder público estadual, o que afirma não ser o caso deste Auto.

Isso foi confirmado pela autoridade autuante na informação fiscal, ao falar das aludidas “outras OCCs”, sendo dito pelo autuante que: “O contribuinte foi intimado por e-mail a prestar esclarecimentos a fiscalização fazendária, antes da lavratura do presente Auto de Infração, sobre estes serviços e não respondeu a intimação (e-mail com intimação anexo a esta Informação Fiscal) não restando a fiscalização fazendária outra alternativa a não ser cobrar através de Auto de Infração. Não é correto após ação fiscal o contribuinte alegar que os serviços descritos como ‘Outras OCCs’ não consistem em Serviços de Telecomunicações”.

Ou seja, o motivo pelo qual o contribuinte foi autuado foi não ter respondido à intimação enviada por e-mail pelo autuante solicitando esclarecimentos acerca da dúvida da autoridade fiscal quanto à natureza dos serviços autuados (fls. 34-35). Ocorre que não há prova efetiva de que o contribuinte foi intimado. Note-se que o e-mail foi endereçado a Carlos Colombo. Essa pessoa é o que na TIM? Esse cidadão Carlos Colombo trabalha no estabelecimento que foi fiscalizado, ou em outro? O destinatário abriu o e-mail? Além do mais, observe-se que esse e-mail foi passado no dia 15.10.12 (fl. 34). Portanto, foi passado no mesmo dia da intimação à fl. 5. Sendo assim, por que a solicitação de esclarecimento não foi feita na intimação à fl. 5?

Na informação fiscal, a autoridade autuante não cita nenhuma norma ou decisão que desse amparo ao procedimento fiscal. E no corpo do Auto de Infração os dispositivos legais citados nada têm a ver com a situação específica dos serviços em questão – os dispositivos indicados no enquadramento do fato são genéricos, sem qualquer nexo com a situação específica deste caso. Apenas ao falar das planilhas é que foi dito que elas contêm todas as Notas Fiscais das “isenções indevidas” que estão sendo cobradas, citando entre

parênteses o Convênio ICMS 115/03.

Ora, o referido Convênio ICMS 115/03 não cuida de “isenções” e nada tem a ver com a matéria ora em discussão. O que esse convênio prevê é a uniformização da emissão, escrituração, manutenção e fornecimento de informações pelas empresas de comunicação e fornecedores de energia elétrica.

A defesa alega que no Auto anterior (AI nº 269135.0001/11-4) foi cobrado imposto que recai sobre serviços de NFSTs a título de auxílio à lista telefônica e ao serviço de recarga programada, dentre outras atividades, conforme anexo 01 (do referido Auto nº 269135.0001/11-4), que especifica: AD-O, AD-R, Ajuste Base de Cálculo de Impostos, Ajuste Chamadas, Ajuste Mensalidades/Franquia, Auxílio Lista, Alteração Inclusão de Número, Assinatura Mensal Durante Suspensão, Blackberry Ilimitado, Blackberry Professional, Blah Chat, Bloqueio de Chamadas Rec a Cobrar, Chamada Auxílio à Lista, Cobrança Única Parcela Tim Chip, Cobrança Tim Chip, Doações, E-mail + Internet Blackberry, Gestão Total, Habilitação Bloqueio Chamadas Longa Distância, Habilitação Natal B Tarifa Zero com Taxa, Habilitação Plano Tim Brasil 60, Identificador de Chamadas, IR Bloqueio Chamada Originada, IR Bloqueio Chamada Recebida, Nova Bônus Tarifa Zero com Taxa, Parcelamento Aparelho 12x Fidelização, Parcelamento Promocional, Rescisão Contratual, Serviços de Jogos, Serviços de Navegação GPS, Serviços de Imagens, Serviço Lupa, Serviços de Sons, Serviços de Vídeo, Serviço VAS, Tim Chip PDV, Tim TV, Troca da Área Tim Casa, Viagem 41 Tim e Viagem Tim 2.

Esses, segundo a defesa, são os serviços objeto do Auto de Infração anterior, de nº 269135.0001/11-4.

No presente Auto, a autoridade fiscal não anexou as planilhas ou papéis de trabalho, em desatenção à regra do § 3º do art. 8º do RPAF, tendo juntado apenas um CD. No CD constam três “pastas”:

a) Primeira pasta: Auxílio a Lista, contendo 10 arquivos:

- Auxílio a Lista 0901
- Auxílio a Lista 0902
- Auxílio a Lista 0903
- Auxílio a Lista 0904
- Auxílio a Lista 0905
- Auxílio a Lista 0906
- Auxílio a Lista 0907
- Auxílio a Lista 0908
- Auxílio a Lista 0909
- Auxílio a Lista 0910

b) Segunda pasta: Outras OCCS, contendo 4 arquivos:

- Outras OCCS 0901
- Outras OCCS 0902
- Outras OCCS 0903
- Outras OCCS 0904

c) Terceira pasta: Recarga Programada, contendo 10 arquivos:

- Recarga Programada 0901
- Recarga Programada 0902
- Recarga Programada 0903
- Recarga Programada 0904
- Recarga Programada 0905
- Recarga Programada 0906
- Recarga Programada 0907
- Recarga Programada 0908
- Recarga Programada 0909
- Recarga Programada 0910

Não há como saber quais desses serviços objeto do presente Auto de Infração já foram objeto do Auto anterior. O fiscal autuante reconheceu que os serviços de consulta auxílio à lista e recarga programada do exercício de 2009 lançados no presente Auto já foram cobrados no Auto de Infração nº 269135.0001/11-4, tendo declarado que nada mais pode ser cobrado em relação a esses serviços, mas não indicou qual seria o saldo remanescente.

Não diligenciei o processo para depuração do saldo remanescente porque estou convicto da desnecessidade dessa medida, pois o lançamento é improcedente. Na fase de instrução deste processo, tendo em vista que a defesa, em meio a razões de mérito, trouxe notícia de um Mandado de Segurança que impetrhou contra o Estado da Bahia – MS nº 0001542-92.2010.8.05.0000-0, esta Junta decidiu encaminhar o processo à PGE (fls. 221-222) solicitando a emissão de parecer acerca da extensão exata e dos efeitos da supracitada sentença em relação ao presente lançamento, bem como de sua situação na data da lavratura deste Auto e presentemente, informando se o caso em análise neste Auto de Infração se encontra ou não “sub judice”, de modo a se saber se é cabível decisão de mérito sobre o lançamento pelo CONSEF, ou se se impõe a declaração de extinção do

processo administrativo.

Foi informado pela PGE que, como os fatos geradores objeto do presente lançamento se reportam ao exercício de 2009, enquanto que a Ação Mandamental nº 0001542-92.2010.8.05.0000-0 foi distribuída em 2010, e portanto os fatos são anteriores à interposição da referida ação judicial, a decisão, já transitada em julgado, não vincula o presente lançamento. Por conseguinte, o julgamento do presente processo administrativo não se encontra prejudicado, podendo ser julgado o mérito pelo CONSEF, haja vista a regra do art. 117 do RPAF.

A decisão judicial pela PGE não é vinculante, mas serve de parâmetro.

Reporto-me à decisão, por unanimidade, do TJBA no Mandado de Segurança nº 0001542-92.2010.8.05.0000-0, tendo como relatora a Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia (fls. 374/381). A nobre relatora baseia-se no entendimento predominante no STJ de que os serviços de habilitação, instalação, disponibilidade, assinatura (contratação do serviço de comunicação), cadastro de usuário e equipamento, entre outros serviços, que configurem atividade-meio ou serviços suplementares, não sofrem a incidência do ICMS, citando como precedente o REsp 945037/AM. Registra que os julgadores daquela corte superior entendem que apenas à atividade-fim de comunicação se aplica a incidência do ICMS, e que sobre os serviços considerados como preparatórios para a consumação do ato de comunicação não pode incidir a base de cálculo do referido imposto, pois, se além da cobrança do ICMS sobre a atividade-fim for cobrado também sobre as atividades-meio, estaria sendo instituído um novo tributo.

Portanto, em matéria idêntica à do presente caso, mediante Mandado de Segurança impetrado pela própria TIM NORDESTE S.A., o TJBA concedeu a segurança pleiteada para determinar que os valores cobrados a título de ICMS incidam apenas sobre a atividade-fim da impetrante, retirando do seu cálculo o previsto no Convênio ICMS 69/98. Os Embargos de Declaração apresentados não foram acolhidos à unanimidade (fls. 402/408). O Agravo de Instrumento em Recurso Especial ao STJ não foi conhecido (fls. 519-520). Também não foi conhecido o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário ao STF (fls. 522/524). Teria sido enviada cópia dos documentos ao NUT-PROFIS para verificação de cabimento de ação rescisória. Tal ação não foi concretizada.

Em face disso, seria natural adotar esse entendimento para decidir a presente questão, haja vista que a empresa autuada é a mesma, a TIM NORDESTE S.A., e não se trata de uma decisão isolada, pois o STJ vem reiteradamente decidindo não haver incidência de ICMS sobre as atividades preparatórias dos serviços de comunicação e seria um atentado à segurança jurídica, diante de casos idênticos, manter uma autuação na contramão do entendimento dos tribunais.

Ocorre que, embora neste caso o contribuinte seja o mesmo do da referida decisão judicial, não sei se o fato é o mesmo, pois nem o próprio fiscal autuante soube dizer o que são as tais “outras OCCs”, expressão que – possivelmente – talvez signifique “outras ocorrências”, mas isso é um palpite meu.

Além de a autoridade fiscal não ter deixado claro no Auto, nos papéis de trabalho e na planilha apresentada em mídia magnética em que consistiriam as tais “outras OCCs”, ao prestar a informação o autuante reconheceu que, das três situações autuadas – auxílio à lista, recarga programada e “outras OCCs” –, os serviços de auxílio à lista e de recarga programada já haviam sido objeto de outro Auto de Infração, não restando mais nada a ser cobrado. Aparentemente, restariam somente os serviços da terceira categoria de fatos, denominados de “outras OCCs”. Ocorre que essas “outras OCCs” envolvem coisas que já estão compreendidas nas outras duas situações, conforme listagem apresentada pela defesa, onde, em meio a vários tipos de serviços, consta expressamente o serviço de “auxílio à lista”. Sendo assim, também no terceiro grupo de fatos (“outras OCCs”) existem coisas que já foram objeto do Auto de Infração anterior, pois, repito, o autuante declarou na informação que no Auto de Infração anterior já haviam sido lançados os valores relativos a auxílio à lista e recarga programada do exercício de 2009, e os fatos objeto do presente Auto ocorreram justamente em 2009.

O lançamento é nulo por falta de certeza e liquidez. A repartição verificará se existem elementos que justifiquem a renovação do procedimento. É evidente que se o contribuinte, antes no início de nova ação fiscal, sanar alguma pendência porventura existente, inclusive mediante denúncia espontânea, se exime de sanções.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

Por fim, a JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO VENCIDO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF, inerente ao Acórdão de nº 0042-01/16, por ter a Decisão recorrida exonerado o sujeito passivo ao julgar o Auto de Infração Nulo, o qual fora lavrado sob a acusação de “Falta de recolhimento de ICMS na prestação de serviço de comunicação por escrituração de valores tributados como não tributados”.

Segundo o Acórdão recorrido, o lançamento de ofício é nulo em razão de:

- Inadequadamente incluir num só item três situações distintas, a saber: os serviços de auxílio à lista, serviços de recarga programada e “outras OCCs”, dificultando o deslinde da lide;
- Das três situações o autuante reconheceu que os serviços de consulta auxílio à lista e a recarga programada já haviam sido objeto de Auto de Infração anterior de nº 269135.0001/11-4, tendo declarado que nada mais pode ser cobrado em relação a esses serviços, mas não indicou qual seria o saldo remanescente;
- Com relação às tais “outras OCCs”, o autuante relatou que, como o contribuinte não explicou do que se tratava, e tendo em vista que o CFOP 5.307 utilizado se refere à prestação de serviço de comunicação a não contribuinte, deduziu que se tratava de serviços com incidência de ICMS, pois o único caso de serviços isentos para esse CFOP se refere à prestação efetuada a órgãos públicos da administração direta estadual, fundações e suas autarquias mantidas pelo poder público estadual, o que afirma não ser o caso.
- A JJF concluiu que o lançamento de ofício é nulo por falta de certeza e liquidez, uma vez que essas “outras OCCs” envolvem coisas que já estão compreendidas nas outras duas situações, conforme listagem apresentada pela defesa, onde, em meio a vários tipos de serviços, consta expressamente o serviço de “auxílio à lista”, objeto de Auto de Infração anterior.

Porém, como consignado na própria Decisão recorrida, nos autos consta “CD” (fl. 8) contendo três pastas: Auxílio à Lista, Recarga Programada e Outras OCCS, além de demonstrativo à fl. 6 dos autos, consignando, por mês, os valores de cada destas rubricas.

Por sua vez, nas razões de defesa, às fls. 60 e 61 dos autos, restou comprovado que os lançamentos denominados de “Outras OCCS” referem-se principalmente às seguintes cobranças:

- “Parcelamento de Aparelho”: lançamento referente à cobrança das parcelas de aparelho telefônico adquirido pelo cliente, sendo dito que foi emitida nota fiscal quando da operação da venda com o devido destaque do ICMS e, em consequência, a atual exigência do imposto é indevida, posto ser em duplicidade;
- “Juros e multa”: lançamentos distintos realizados a débito nas NFST que se referem a cobranças decorrentes de atraso no pagamento das faturas relativas aos períodos anteriores;
- “Parcelamento de dívidas”: lançamentos atinentes ao refinanciamento de dívidas que os clientes mantêm com a empresa, sobre os quais não se pode exigir o ICMS, tendo em vista que o valor foi recolhido por ocasião da emissão da nota fiscal referente à cobrança originária.

Da análise destas considerações e dos documentos apensados às fls. 209 a 218 dos autos, conclui-se que inexiste razão para considerar o lançamento de ofício nulo por “falta de certeza e liquidez”, por restar comprovado que na rubrica “outras OCCs” não estão compreendidas operações relativas às situações de auxílio à lista e de recarga programada, como consignado no Acórdão recorrido, mas *“principalmente”* às seguintes cobranças: “Parcelamento de Aparelho”, “Juros e multa” e “Parcelamento de dívidas”, cuja liquidez inerente à específica exigência foi segregada e demonstrada de forma cristalina nos autos.

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso de Ofício para decretar a nulidade da Decisão recorrida, afastando a nulidade do Auto de Infração, devendo retornar o PAF à primeira instância para novo julgamento.

VOTO VENCEDOR

Peço a devida vênia para discordar do i. Presidente/Relator que votou pela nulidade da decisão recorrida, dando, portanto, PROVIMENTO ao Recurso de Ofício ora analisado.

O Auto de Infração fora lavrado para cobrar ICMS do sujeito passivo pela falta de recolhimento do imposto na prestação de serviço de comunicação, por escrituração de valores tributados como

não tributados. Trata-se em suma, de serviços de auxílio à lista, serviço de recarga programada e serviço descrito como “outras OCC’s”. E é sobre este último que passarei a discorrer, já que o próprio autuante reconheceu, em sua informação fiscal, que os dois primeiros pontos já haviam sido objeto de cobrança anterior, pelo Auto de Infração de nº 269135.0001/11-4, tendo este declarado que nada mais poderia ser cobrado.

Restou claro que os valores cobrados nas notas fiscais de serviços de telecomunicação a título de OCC’s referem-se na verdade à cobrança de débitos de natureza financeira, estes não se tratam de lançamentos que materializem o fato gerador do ICMS, que seria o serviço de comunicação propriamente dito.

Uma das cobranças detalhadas como OCC’s refere-se na verdade as parcelas de aparelho telefônico adquirido pelo cliente, sendo que o ICMS já é destacado e consequentemente recolhido na ocasião de sua comercialização.

No que tange ao parcelamento de dívidas, o lançamento a débito refere-se ao refinanciamento de dívidas que os clientes mantêm com o recorrido. Trata-se de uma facilidade do sujeito passivo perante seu cliente, com o intuito de receber a quantia pela prestação de serviço ora realizada.

Portanto, não pode o autuado ser penalizado, por se tratar de operações que já foram anteriormente tributadas pelo imposto estadual. E por esta razão, sobre o serviço descrito como OCC’s, não é realizado o seu destaque (ICMS), evitando, dessa forma, um recolhimento em duplicidade.

Por fim, quanto aos juros e a multa, ambos decorrem do atraso no pagamento das faturas relativas à períodos anteriores. Ora, a punição estabelecida previamente entre as partes, por contrato, não cabe direito à cobrança do ICMS por parte do estado.

Por esta razão, da análise do quanto trazido aos autos, entendo não merecer qualquer reforma o Julgado de Primeira Instância, que mantendo por seus próprios fundamentos.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **NULO** o Auto de Infração nº **298636.0072/12-2**, lavrado contra **TIM NORDESTE S.A. (TIM CELULAR S.A.)** Renova-se o procedimento à repartição de origem para verificar a existência de elementos que justifiquem nova ação fiscal.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros: Tiago de Moura Simões, Denise Mara Andrade Barbosa, José Carlos Barros Rodeiro e Paulo Sergio Sena Dantas.

VOTO VENCIDO – Conselheiros: Maurício Souza Passos e Fernando Antonio Brito de Araújo.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE/ RELATOR/VOTO VENCIDO

TIAGO DE MOURA SIMÕES - VOTO VENCEDOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS